

**REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 1.288-B DE 2007 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 175/2007 na Casa de origem)**

**Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.288-A de 2007
do Senado Federal (PLS Nº 175/2007 na
Casa de origem), que altera o Decreto-
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
- Código Penal, e a Lei nº 7.210, de
11 de julho de 1984 - Lei de Execução
Penal, para prever a utilização de e-
quipamento de rastreamento eletrônico
pelo condenado nos casos em que espe-
cifica.**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

**Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei
nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei
de Execução Penal, para prever a pos-
sibilidade de utilização de equipamen-
to de vigilância indireta pelo conde-
nado nos casos em que especifica.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 36.

**§ 1º O condenado deverá, fora do estabele-
cimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra
atividade autorizada, permanecendo recolhido durante
o período noturno e nos dias de folga.**

..... "(NR)

**Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa
a vigorar com as seguintes alterações:**

"Art. 66.

.....

V -

.....

i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;

..... "(NR)

"Art. 124.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de freqüentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra."(NR)

"TÍTULO V

.....

Seção VI Da Monitoração Eletrônica

'Art. 146-A. O juiz pode determinar a vigilância indireta para a fiscalização das decisões judiciais, desde que haja a disponibilidade de meios.

Parágrafo único. A vigilância indireta de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio da afixação ao corpo do apenado de dispositivo não ostensivo de monitoração eletrônica que indique, à distância, o horário e a localização do usuário, além de outras informações úteis à fiscalização judicial.'

'Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, ou conceder progressão para tais regimes;

II - autorizar a saída temporária no regime semi-aberto;

III - aplicar pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares;

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena.

Parágrafo único. Os usuários da monitoração eletrônica que estiverem cumprindo o regime aberto

ficam dispensados do recolhimento ao estabelecimento penal no período noturno e nos dias de folga.'

'Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica.

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - a revogação da suspensão condicional da pena;

IV - a revogação do livramento condicional;

V - a conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade;

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar

alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.'

'Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.'"

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º A fiscalização por meio de monitoração eletrônica ficará restrita à hipótese de saída temporária no regime semi-aberto por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, observados os resultados apresentados, poderá definir novos parâmetros para a execução do que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator